



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006193-86.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SAMUEL NUNES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUNES CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006193-86.2024.8.26.0520

DEECRIM 9.^a RAJ – São José dos Campos

Agravante: Samuel Nunes Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: José Loureiro Sobrinho

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.245

Agravo em execução. Determinação de realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime. Regime aberto deferido pelo MM. Juízo “a quo”. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Samuel Nunes Silva, contra a r. decisão de fl. 17 que, nos autos da execução n.º 0010716-60.2023.8.26.0041, determinou a realização do exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão de regime.

Sustenta, em síntese, que é inaplicável o artigo 112, da LEP, com a redação dada pela Lei n.º 14.843/24, em razão da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Afirma que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para benefício. Aduz, ainda, que a r. decisão não fundamentou a necessidade do exame criminológico. Requer, assim, a progressão ao regime aberto (fls. 1/11).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 27/31) e a manutenção da decisão agravada (fls. 34).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 43/48).

É o relatório.

Em pesquisa pelo sistema SAJ, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* deferiu a progressão ao regime aberto ao agravante (fls. 234/235 e 243 dos autos

principais).

Assim, em razão de fato superveniente, consistente no atendimento de sua pretensão, o recurso perdeu o seu objeto, por prejudicialidade insuperável.

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicado** o recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator